



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.278
(22.10.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 24, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS DE XINGÓ.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PREFACIAIS DE PRESCRIÇÃO E ILICITUDE DA PROVA REJEITADAS À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO POR MAIORIA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE RECEITA NO ANO ANTERIOR AO DA DOAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR. INFRIGÊNCIA DA NORMA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não existe prazo legal para o ajuizamento das representações previstas na Lei nº 9.504/97, não havendo falar em prescrição ou decadência.

2. Se há algum marco temporal a ser considerado para o interesse de agir em relação à ação que se apresenta, se é que existe, há de ser, pelo menos, o mesmo para o candidato beneficiado pela doação, quando se trata do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que segundo o egrégio TSE, consoante RO nº 1.540/PA, é a extinção do mandato ao qual o candidato disputou.

3. Vale ressaltar que os arts. 23, 30-A e 81 da Lei nº 9.504/97 são espécies de um tema central (gênero), qual seja, financiamento de campanha. Enquanto o art. 30-A refere-se aos candidatos, os arts. 23 e 81 estão voltados aos doadores, isto é, aos financiadores de campanha.

4. Dessa forma, a interpretação desses dispositivos contidos na Lei Geral das Eleições deve ser uniforme, a ponto de se preservar a utilidade e a efetividade da norma, e mais, o tratamento isonômico entre partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

que estão intimamente relacionadas. Afinal de contas, não há se falar em doador sem candidato, visto que o primeiro não existe sem o segundo.

5. *"Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93."* (RP nº 69, Acórdão TRE/AL nº 6.115, de 27.07.09, Rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., DJ de 29.07.09).

6. Além disso, existe a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, que prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

7. O referido convênio encontra respaldo no § 3º do art. 94 da Lei nº 9.504/97, que dispõe que "(...) os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais (...)".

8. Pessoa jurídica que não teve receita no ano anterior ao da doação, está impossibilitada de doar. Violação do art. 81 da Lei nº 9.504/97, configurada. Representada sujeita as sanções previstas no referido dispositivo.

9. Verificando-se, contudo, que a pena de multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, deve-se afastar a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97.

10. *"Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo"* (RP nº 34, Acórdão TRE/AL nº 6.140, de 10.08.09, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Jr., DJ de 13.08.09)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de prescrição e de ilicitude da prova, e, por maioria, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2009.


DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da Associação de Costureiras de Xingó por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$9.000,00 (nove mil reais) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso, bem como proibindo-a de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição, e a ilicitude da prova coligida aos autos, uma vez que teria sido colhida sem existência de autorização judicial.

No mérito, afirma que é uma associação sem fins lucrativos, e que não vende bens e presta serviços remunerados.

Destaca que em 2006 resolveu presentear a candidata beneficiada com bandeiras que foram confeccionadas por seus próprios associados, e que por ser uma associação, e não uma empresa, não pode sofrer uma ação fundada no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, visto que faturamento, a que alude a norma, pressupõe trânsito de riqueza real pelo patrimônio da empresa.

Sustenta que não há que se falar na possibilidade de ingresso nos cofres da representada de eventuais valores a serem pagos pela venda das bandeiras doadas, uma vez que não se trata de empresa, não desenvolve atividades nesta área e as bandeiras foram doadas, utilizando-se apenas da ajuda e trabalho dos próprios associados, não havendo, portanto, despesa de recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

Assinala que se o valor é estimado em pecúnia, é tão-somente para fins de transparência da contabilidade do candidato e controle por parte dos órgãos eleitorais, e que a estimativa em valores pecuniários é aleatória.

Ressalta não ser razoável penalizar a representada que agiu de boa-fé e tentou contribuir com os propósitos da Justiça Eleitoral, destacando que a punição proposta na representação é demasiadamente grave.

Salienta que a multa pretendida pelo autor quase supera sua arrecadação anual, mostrando-se, assim, desproporcional.

Assevera ser necessária a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da norma e da sanção, e que as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas.

Dessa forma, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a improcedência da representação, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, e, acaso seja julgada procedente, que não seja aplicada nenhuma das sanções, ou, no máximo, a pena de multa em seu grau mínimo.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência da representação.

A fim de subsidiar a análise do caso em exame, determinei a juntada de cópia do seu estatuto social da representada, que se encontra às fls. 75/85 dos autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da Associação de Costureiras de Xingó, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Inicialmente cabe analisarmos as preliminares suscitadas na defesa.

1. Falta de interesse de agir e prescrição.

A representada alega a ausência de interesse de agir e a prescrição para a propositura da presente representação. Sobre o tema, esta Corte Regional já fixou entendimento de que não existe prazo legal para o ajuizamento das representações previstas na Lei nº 9.504/97, havendo apenas, nos termos da jurisprudência, a constatação da falta do interesse de agir, em situações excepcionais, como ocorre com o art. 41-A da Lei das Eleições, que trata da captação ilícita de sufrágio, no qual a representação deve ser ofertada até a data da diplomação, e com o do art. 73 da mesma lei, que cuida das condutas vedadas ao agente público, em que a ação deve ser proposta até a eleição.

No entanto, é de se notar que a presente representação possui contornos diferenciados, primeiro porque não trata de ação que tenha reflexos sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura; e segundo porque é comum verificar a não apresentação das prestações de contas de campanha, instrumento hábil para se aferir as doações recebidas pelos candidatos, dentro do prazo previsto na legislação eleitoral.

Em relação a esse último ponto, o ilustre Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., ao proferir seu voto na Representação nº 69, Classe 42, afirmou, com bastante propriedade, não ser "(...) lógico entender que uma representação visando apurar o excedente do limite legal de doação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

campanha possa estar fora do prazo, antes mesmo de serem julgadas as contas de campanha.”

No que toca ao tema, é relevante registrar trecho do voto do eminente Ministro Felix Fischer proferido no RO nº 1.540/PA, no qual o colendo Tribunal Superior Eleitoral julgou hipótese bastante semelhante, o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que versa sobre irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Ao abordar a preliminar de decadência da AIJE proposta, a qual foi rejeitada por maioria, asseverou o insigne Ministro Relator que:

“(…) não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento de algumas representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença – somente em situações excepcionais, como aquelas pautadas pela prática de condutas vedadas ou de captação ilícita de sufrágio – de marcos temporais a partir dos quais considera-se extinto o interesse de agir.

Ocorre que, tais marcos não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. Nestes casos, investigam-se irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha, de modo que o interesse de agir não está restrito à data das eleições.

Embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral abarca a hipótese em que os candidatos arrecadam recursos após as eleições. Além disso, muitos são os casos em que os candidatos não respeitam o prazo previsto para prestação de contas.

Caso se conclua que o pleito eleitoral ou a diplomação constituam marco temporal a partir do qual não há interesse de agir na propositura da ação fundada no art. 30-A, estar-se-á a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestem (sic) as contas. Afinal, a captação ilícita de recursos prevista no multicitado art. 30-A não pode ser objeto de AIME ou de RCED por falta de previsão legal.

Com efeito, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, não há outros instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial e representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97). Não há se falar, portanto, em perda do interesse de agir após as eleições, a expedição de diploma ou a posse.

O único marco temporal capaz de afastar o interesse na continuidade ou processamento da ação fundada no art. 30-A, da Lei 9.504/97 é o encerramento do mandato. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação de mencionado dispositivo encerra apenas a negativa de outorga do diploma ou cassação, no caso de já haver sido outorgado, nos termos do § 2º da Lei nº 9.504/97 do art. 30-A, somente a extinção do mandato revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento ou prosseguimento do feito.

(...)"

Ressalte-se, inclusive, que no citado julgamento, a egrégia Corte Superior assentou a possibilidade de ajuizamento de AIJE fundada no art. 30-A da Lei das Eleições também contra os candidatos não eleitos. Destaco trecho da ementa do RO nº 1.540/PA, cujo Acórdão data de 28/04/2009:

"(...)

5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor de candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente.

(...)

(RO nº 1540/PA, Acórdão de 28/04/2009, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 01/06/2009)”

Portanto, conforme se depreende da leitura do precedente acima, não é razoável supor que um candidato eleito ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006 possa ter seu diploma cassado por irregularidades na arrecadação de recursos de campanha passados quase três anos do exercício do mandato, enquanto aqueles que por ventura tenham feito doações irregulares não poderiam ser punidos sequer com pena de multa. Isso seria ferir os princípios da razoabilidade e da isonomia previstos no texto constitucional.

Atente-se que a decisão de procedência da AIJE fundada no art. 30-A é muito mais gravosa que a da representação por doação acima do limite legal, uma vez que a decisão avança não só sobre o diploma, mas sobre o próprio mandato, privando aquele que estiver na titularidade de exercê-lo. E não é só isso, a sentença termina por atacar a própria vontade popular extraída das urnas.

Vale ressaltar, por oportuno, que os arts. 23, 30-A e 81 da Lei nº 9.504/97 são espécies de um tema central (gênero), qual seja, financiamento de campanha. Enquanto o art. 30-A refere-se aos candidatos, os arts. 23 e 81 estão voltados aos doadores, isto é, aos financiadores de campanha.

Penso que a interpretação desses dispositivos contidos na Lei Geral das Eleições deve ser uniforme, a ponto de se preservar a utilidade e a efetividade da norma, e mais, o tratamento isonômico entre partes que estão intimamente relacionadas. Afinal de contas, não há se falar em doador sem candidato, visto que o primeiro não existe sem o segundo.

Assim sendo, não é crível supor que a falta de interesse de agir para a propositura da presente representação estaria caracterizada após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

diplomação, a posse ou mesmo transcorrido o prazo de seis meses a que alude o art. 32 da Lei nº 9.504/97, quando a própria colenda Corte Superior sinalizou recentemente que a perda do interesse processual para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 30-A da referida lei, por irregularidade na arrecadação de recursos e gastos de campanha, que pode resultar no ato extremo de cassação do diploma do candidato, somente estará evidenciada com o término do mandato deste.

Entender que o interesse processual somente estaria presente até a diplomação, a posse ou seis meses após a diplomação, seria, conforme assinalou o Ministro Felix Fischer, estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestarem contas, ou somente apresentarem suas contas após escoados os referidos marcos temporais, haja vista que apenas com as prestações de contas é que se pode aferir as doações recebidas pelos candidatos, ou seja, os doadores de campanha, e fazer o cruzamento de informações com a Receita Federal.

Se há algum marco temporal a ser considerado para o interesse de agir em relação à ação que se apresenta, se é que existe, há de ser, pelo menos, o mesmo para o candidato beneficiado pela doação, quando se trata do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que segundo o egrégio TSE, consoante RO nº 1.540/PA, é a extinção do mandato ao qual o candidato disputou. Frise-se, como já destacado, que a AIJE fundada no art. 30-A pode ser proposta, inclusive, contra os não eleitos, pois, como o próprio TSE assentou, o *bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições*, e assim também se diga quanto aos arts. 23 e 81 da Lei 9.504/97.

Por fim, é importante salientar que inexistem outros instrumentos processuais voltados a combater as infrações praticadas contra os limites de doações previstos nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, que não as representações previstas no art. 96 da mesma lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

Ante o exposto, por entender que não existe prazo legal para a propositura das representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e por entender que ainda se encontra presente o interesse processual para o ajuizamento da demanda em tela, rejeito as preliminares de prescrição e de falta de interesse de agir.

É como voto.

3. Ilícitude da Prova.

A alegada ilicitude da prova, em face da quebra do sigilo fiscal sem a devida autorização judicial, não merece prosperar.

Este Tribunal, quando do julgamento da Representação nº 69, Classe 42, ao acolher o voto do nobre relator, Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, assentou que não há falar em prova ilícita, visto que:

"(...) o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.¹

24. Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

25. E isso porque nenhum direito fundamental é absoluto, devendo o magistrado, no caso concreto, ponderar² os bens e direitos envolvidos a fim de encontrar a solução mais justa e adequada, até mesmo porque o sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da Carta Magna, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional.

(...)"

¹ Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I (omissis); II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III a IX (omissis).

² Sobre a ponderação dos princípios e direitos fundamentais envolvidos num caso concreto e a solução desses conflitos vale a pena ler a brilhante obra de Robert Alexy: *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

Convém salientar, ainda, que a Portaria Conjunta TSE/SRF nº 74³, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, prevê, em seu art. 4º, parágrafo único, que as infrações aos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97 deverão ser informadas pela SRF ao TSE.

Destaque-se que o referido convênio encontra respaldo na Lei nº 9.504/97, mais precisamente no § 3º do art. 94. Vejamos.

“Art. 94. *omissis*.

(...)

§ 3º Além das polícias judiciárias, **os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os Tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais**, com prioridade sobre suas atribuições regulares.”

(grifei)

Assim, por entender que inexistente qualquer ilicitude da prova advinda do Ministério Público, rejeito a preliminar em comento.

É como voto.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

³ Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único. A SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto nos artigos 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual, Sra. Maria Cathia Lisboa Freitas, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais). Já o excesso constatado é esse mesmo valor, visto que o faturamento bruto declarado em 2005 foi de R\$0,0 (zero).

A representada, em sua defesa, não juntou documentação, tratou apenas de argumentar que agiu de boa-fé, que não despendeu gastos financeiros, uma vez que se utilizou do trabalho de seus associados, que faturamento pressupõe trânsito de riqueza real pelo patrimônio da empresa, o que a representada não é, e que não seria razoável e proporcional aplicar uma pena demasiadamente grave, posto que o valor da multa pode comprometer a sua saúde financeira e o impedimento de contratar com o poder público pode inviabilizar sua atividade.

De início, cumpre destacar que a boa-fé não afasta a incidência da norma, cujas restrições impostas por ela devem ser obrigatoriamente observadas por todos, sob pena de o cidadão responder pelo seus atos, isto é, pelos excessos cometidos.

Quanto à doação realizada, verifica-se que houve, sim, gastos financeiros, uma vez que para a confecção das bandeiras doadas, avaliadas em R\$9.000,00, a representada não utilizou somente a mão-de-obra dos associados, mas fez o indispensável uso de materiais como panos e tintas ou de outros materiais similares.

A doação feita teve mensuração econômica, visto que houve despesa financeira para a produção das bandeiras. O valor estimado não foi aleatório, mas reflexo da avaliação dos gastos despendidos para a confecção dos bens doados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

No caso em tela, evidente que não há que se falar em trânsito de riqueza no caixa da representada, posto que estamos a tratar de uma doação, isto é, de uma transmissão gratuita de um bem a outrem, e não de venda de mercadorias. O termo faturamento a que alude a norma, significa receita obtida por qualquer pessoa jurídica, independentemente se ela tem, ou não, fins lucrativos.

Para os efeitos do art. 81 da Lei das Eleições, deve-se tão-somente averiguar a receita da pessoa jurídica no ano anterior ao da doação, e diante do limite legal, compará-lo com o valor doado. Na hipótese em exame, o faturamento declarado à Receita Federal em 2005, foi de zero, logo, em face da inexistência de receita no ano anterior ao da doação, é de se concluir que a representada estava impossibilitada de doar nas eleições de 2006. Assinale-se que a ré existe pelo menos desde 2001, segundo se depreende do art. 41 de seu estatuto social (fls. 85).

Além disso, vale registrar que o estatuto social da representada, em seus arts. 39 e 40, veda a remuneração dos cargos de diretoria e do conselho fiscal, e o pagamento de bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, bem como a distribuição de dividendos de qualquer espécie, de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, determinando que o superávit eventualmente verificado em seu exercício financeiro seja integralmente aplicado no sustento de suas obras e atividades e no desenvolvimento de suas finalidades sociais.

Isso demonstra que, de acordo com o estatuto, a receita obtida pela representada deve ser integralmente investido na manutenção da associação e em seus objetivos sociais que, segundo o art. 4º, são a *representação das associadas e a assistência às associadas e suas famílias, principalmente através da prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o desenvolvimento da confecção de vestuário em malhas na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

região através do fomento e racionalização desta atividade e a defesa das atividades econômicas, sociais e culturais de suas associadas.

Em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concordo que devem ser observados para a aplicação da norma, porém, no caso dos autos, somente se verifica no momento da imposição das penas previstas, em que o julgador, constatando inexistir abuso de poder econômico, deve aplicar a pena no mínimo legal, podendo até afastar, no caso de pessoa jurídica, a pena de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a ré efetuou doação em clara afronta ao que prescreve o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, devendo incidir a sanção prevista no art. 81, § 2º, da mesma norma, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, que no presente caso deve ser aplicada no mínimo legal – cinco vezes-, isto é, R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Quanto à incidência da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, penso que não se mostra razoável sua aplicação, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.

Acerca do tema, cabe destacar trecho do voto preferido pelo eminente Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, na Representação nº 34, Classe 42 (Acórdão nº 6.140, de 10/08/09):

“Em relação às pessoas jurídicas, entendo que as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta.

In casu, deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a dosimetria da pena é um dos fundamentos do devido processo legal e da adequação dos meios aos fins na aplicação da lei. Ressalte-se que o legislador ao prever a pena de multa estabeleceu a possibilidade de fixá-la entre cinco a dez vezes o valor doado acima do limite legal, regulando o juiz a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração praticada.

Ao tratar do princípio da proporcionalidade, Alberto Silva Franco ensina que:

'O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em conseqüência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em conseqüência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).'⁴

⁴ SILVA FRANCO, Alberto. Crimes Hediondos. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 24, Classe 42

Desse modo, entendo que deve ser aplicada tão-somente a pena pecuniária, devendo-se afastar a sanção do § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Assim, tendo sido comprovada a prática de ato que desrespeita a lei, não há que se falar em ofensa ao princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Neste sentido, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

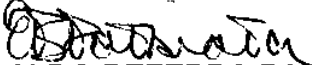
Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto






**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6278, de 22/10/09, foi conferido na 80ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 28/10/09, à(s) fl(s). 50. Eu, Luciano Af, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/10/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários,



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 24

Prot. 2.578/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/10/2009 (SESSÃO Nº 80/2009)

RELATOR: JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS DE XINGÓ, CNPJ Nº
04.655.245/0001-08

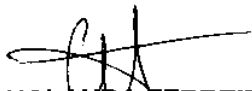
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO : Vitor Lopes de Albuquerque
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO : Fernanda Corrêa Lima
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO : Diego Carvalho Teixeira
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO : Ariane Moraes Amorim
ADVOGADO : Rafaella de França Gaia
ADVOGADO : Manuella Costa Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de prescrição e de ilicitude da prova, e, por maioria, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, à unanimidade de votos, em julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.278, de 22.10.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de outubro de 2009.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões